



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14120.000477/2008-07
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2301-010.192 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 01 de fevereiro de 2023
Recorrente LAGO DO MIMOSO AGROPECUARIA E CONST LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2005

VALOR DA TERRA NUA. LAUDO PERICIAL DE AVALIAÇÃO DO IMÓVEL.

A contribuinte, quando regularmente intimada, apresentou Laudo Pericial de avaliação do imóvel confeccionado segundo as normas da ABNT e com anotação de responsabilidade técnica do profissional responsável. Posteriormente, confirmou por escrito que o documento apresentado se referia ao período fiscalizado.

Nesse sentido, descabe a alegação de que o Laudo não evidencia o VTN para o ano de 2005, inclusive porque configuraria comportamento contraditório por parte do sujeito passivo - que dele não pode ser beneficiado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado), Joao Mauricio Vital (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 204-209) em que a recorrente sustenta, em síntese:

- a) O Laudo apresentado pela contribuinte não está apto a demonstrar o VTN da propriedade em 2005, visto que indicava o valor negocial (diferente do valor de mercado) para os anos de 2007 e 2008;
- b) Cabe a aplicação da teoria dos motivos determinantes. Isso porque o fundamento do lançamento (identificação de VTN superior ao declarado pela contribuinte em DIAT) é inverídico, devendo ser cancelado o lançamento; e
- c) Deve ser deferida a juntada de novo Laudo Técnico para a comprovação do VTN para o ano de 2005.

Ao final, formula pedidos nos termos da fl. 209.

A presente questão diz respeito ao Auto de Infração vinculado ao MPF n.º 0140100/00375/08 (fls. 121-129) que constitui crédito tributário de Imposto Territorial Rural, em face de Lago do Mimoso Agropecuária e Construção LTDA (CPF n.º 66.793.670/0002-00), referente a fatos geradores referentes ao exercício de 2005. A autuação alcançou o montante de R\$ 60.394,12 (sessenta mil trezentos e noventa e quatro reais e doze centavos). A notificação do contribuinte aconteceu em 18/12/2008 (fl. 130).

Nos campos de descrição dos fatos e enquadramento legal da notificação, consta o seguinte (fls. 123 e 124):

001 - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL

Insuficiência de recolhimento do ITR referente ao exercício 2005, conforme abaixo, correspondente a diferença entre o Apurado e o Declarado, conforme Demonstrativo de Apuração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, anexo. Os valores constantes na coluna Apurado do demonstrativo citado, foram obtidos através do Laudo Técnico de

Avaliação de Imóvel Rural apresentado pela empresa Manejo Consultoria em Agronegócio contratada pela fiscalizada em atendimento a solicitação desta Fiscalização.

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto	Multa (%)
01/01/2005	R\$ 28.045,94	75,00

Enquadramento Legal: Arts. 1º, 7º, 9º, 10, 11 e 14 da Lei n.º 9.393/96.

Constam do processo, ainda, os seguintes documentos: i) Termo de início do procedimento fiscal e demais intimações (fls. 3-5, 9, 128); ii) Procuração (fl. 6); iii) Respostas da contribuinte (fls. 7, 8, 54-57, 86); iv) Laudo técnico de avaliação de imóvel rural (fls. 10-25); v) Anotação de responsabilidade técnica (fl. 26); vi) Ato declaratório ambiental - ADA de 2008 e seu recibo (fls. 27 e 28); vii) Lista de imóveis rurais (fls. 29-34); viii) Relativos à DIAT e DIAC

do exercício de 2008 (fls. 35-41); ix) Matrículas de registro de imóveis (fls. 42-45); x) Declaração Anual do Produtor Rural - DAP (fls. 46-49); xi) Contratos de locação de pastagens (fls. 50-53, 58-84); xii) Cópia de mensagem eletrônica (fl. 85); xiii) Relativos à DIPJ da contribuinte (fls. 87-119); e xiv) Consulta ao SIPT (fl. 120).

O contribuinte apresentou impugnação em 18/01/2009 (fls. 135-137) alegando que:

- a) Não poderia a fiscalização utilizar os valores referidos pelas avaliações da empresa para os anos de 2006, 2007 e 2008, como se não tivesse ocorrido alteração nas circunstâncias econômicas ou sazonais em sua determinação em relação ao ano de 2005. Não poderia o VTN de 2005 ser o mesmo identificado em 2008, uma vez que o índice de referência na região é a cotação da arroba do boi - que teve média de R\$ 50,73 em 2005 e R\$ 75,81 em 2008. Assim, foram ofendidos os princípios da legalidade e da legitimidade, sendo atribuídos valores idênticos para situações distintas; e
- b) O auditor fiscal incorreu, portanto, em nulidade do lançamento por erro na identificação da base de cálculo.

Ao final, formulou pedidos conforme fl. 137.

A impugnação veio acompanhada dos seguintes documentos: i) Pedido de parcelamento (fl. 138); ii) Autorização para débito em conta de prestações de parcelamento (fl. 139); iii) DARF (fl. 140); iv) Discriminação de débitos a parcelar (fl. 141); v) Relativos às DIAT e DIAC (fls. 142-162); e vi) Documentos pessoais (fl. 163).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande/MS (DRJ), por meio do Acórdão nº 04-25.845, de 05 de setembro de 2011 (fls. 166-172), negou provimento à impugnação, mantendo a exigência fiscal integralmente, conforme o entendimento resumido na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício:2005

NIRF: 3.363.404-1 - Fazenda Andorfato

VALIDADE DO LANÇAMENTO.

Não há nulidade do lançamento quando não configurado óbice à defesa ou prejuízo ao interesse público.

VALOR DA TERRA NUA. PROVA.

O valor da terra nua extraído de laudo técnico de avaliação considerado eficaz pela autoridade fiscal só pode ser infirmado por outro laudo técnico de avaliação saneando os eventuais vícios do laudo anterior e desde que acompanhado dos respectivos elementos de prova.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Maurício Dalri Timm do Valle, Relator.

Conhecimento

A intimação do Acórdão se deu em 13 de fevereiro de 2012 (fl. 195), e o protocolo do recurso voluntário ocorreu em 14 de março de 2012 (fls. 204-209). A contagem do prazo deve ser realizada nos termos do art. 5º do Decreto n. 70.235, de 6 de março de 1972. O recurso, portanto, é tempestivo, e dele conheço integralmente.

Mérito

Das matérias devolvidas

1. Da juntada posterior de documentos

A recorrente requer a autorização para a juntada de documento (Laudo Pericial de avaliação do imóvel rural) após a interposição do recurso voluntário. A juntada de documentos pelo sujeito passivo no processo administrativo fiscal deve estar concentrada no momento de sua impugnação, de acordo com o art. 16, III, do Decreto n.º 70.235/72:

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

O § 4º do mesmo dispositivo prevê as condições específicas em que os documentos e provas poderão ser apresentados excepcionalmente em fase recursal:

[...]

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Note-se que o caso em tela não se amolda a nenhuma dessas hipóteses. Não restou comprovada a impossibilidade de apresentação oportuna do laudo em questão por motivos de força maior. O documento em questão não se refere a fato ou direito superveniente. Igualmente, não se destinam a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, mas tão somente as razões já apresentadas anteriormente pela própria recorrente.

Sendo assim, deixo de autorizar a juntada posterior do referido documento.

2. Da definição do VTN

Entende a contribuinte que está incorreto o VTN atribuído ao imóvel pela fiscalização. Isso porque esse montante estava lastreado em Laudo Pericial de avaliação referente aos anos de 2007 e 2008, que indicava o valor negocial do imóvel rural (que seria diferente de seu valor de mercado).

Em primeiro lugar, a contribuinte em nada esclarece qual seria a citada diferença entre o “valor negocial” e o “valor de mercado” do imóvel rural. Dessa forma, tal alegação em nada acrescenta aos autos.

Note-se que, como foi apontado na decisão recorrida, o Laudo que consta dos autos às fls. 10-24 e 29-34 foi apresentado pela própria recorrente ao ser regularmente intimada, conforme o item 5 do Termo de Início do Procedimento Fiscal:

No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e na forma do disposto no art. 7º da Lei nº 2.354/54 e no art. 7º do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, damos início à fiscalização do contribuinte acima identificado, INTIMANDO-O a apresentar, os elementos abaixo especificados:

[...]

5- Comprovação do valor total do imóvel; valor das benfeitorias; valor das culturas, pastagens cultivadas e melhoradas e florestas plantadas; e valor da terra nua do imóvel, em 01/01/2005, informados na DITR/2005. A comprovação poderá ser feita através de laudos de avaliação, informações do município, ou outros documentos.

Ainda, a manifestação de fl. 86 informa que:

Em atendimento à solicitação de V.Sa., feita por telefone nesta data (16-12-2008), questionando o período de apuração do laudo de Avaliação de Imóvel Rural, tenho a informar o seguinte:

O laudo apresentado refere-se ao período de apuração de janeiro de 2005 a dezembro de 2005, atendendo ao período solicitado no termo de início de fiscalização.

Os valores das avaliações de benfeitorias, culturas pastagens e VTN (valor da terra nua), indicados no referido laudo são semelhantes ao período de apuração de janeiro 2004 a dezembro de 2004. (grifei).

Nesse sentido, depreende-se dos autos que a recorrente não só apresentou o referido documento estando ciente do seu conteúdo, mas também confirmou à fiscalização que era justamente esse o Laudo a ser considerado para o ano de 2005 ao longo do procedimento fiscal. Não foi apresentado com a impugnação e nem com o recurso voluntário um segundo Laudo que sustentasse o VTN declarado em DIAT e DIAC para o referido período.

Portanto, com razão a DRJ ao afirmar que:

Não há coerência na conduta da impugnante em buscar manter para o ano de 2005 o valor do hectare conforme informado em sua DITR, avaliado em R\$ 41,87, quando ela reconheceu que o valor do hectare, para os anos 2006 a 2008 era compatível com aquele consignado no laudo técnico, avaliado em R\$ 856,43, ao retificar suas DITR e solicitar parcelamento do ITR calculado com base neste valor (f. 137-161).

Em síntese, não há prova capaz de infirmar o laudo técnico de avaliação, motivo pelo qual deve ser mantido o critério adotado no lançamento.

É relevante mencionar, ainda, que em nenhum momento foi levantado que a apresentação do Laudo constante dos autos resultou de eventual equívoco material por parte do sujeito passivo.

Sendo assim, deixo de acolher os argumentos da recorrente.

Conclusão

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário, mantendo integralmente o lançamento formalizado por meio do Auto de Infração vinculado ao MPF nº 0140100/00375/08.

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle